

EDIÇÃO 5 ABR/2021 - MAI/2021
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DO COVID-19

Thábatta Karine Danilau¹

O presente artigo tem como escopo apresentar a Justiça Restaurativa (JR) como uma alternativa para resolução de conflitos aos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo em meio a situações de crises. A Justiça Restaurativa vem ganhando cada vez mais apoio dos Sistemas de Justiça, pois, o modelo de Justiça Tradicional, com esteio sobretudo na punição e no agravamento de penas, tem sido inoperante e violador de direitos constitucionais fundamentais. As práticas restaurativas encaram o crime não como uma tutela exclusivamente estatal, mas como um rompimento de relacionamento entre infrator-vítima-comunidade. A vítima, de relegada passa a exercer um papel ativo no processo penal. O agressor, por sua vez, é conduzido a responsabilizar-se pelos danos causados, de forma conscientizadora e reintegrativa. Não obstante, no atual cenário de pandemia causada pelo COVID-19, as mulheres passaram a lutar ainda com mais veemência por sua sobrevivência no bojo das relações domésticas, urgindo soluções inovadoras de enfrentamento da questão. Nessa linha, a pesquisa apontará as principais práticas restaurativas como uma perspectiva de mudanças concretas na realidade dos envolvidos, garantindo-se a segurança necessária que reclama a conjectura sanitária vigente, mediante o apoio e parcerias com os órgãos públicos.

Palavras-Chave: Agressor. Justiça restaurativa. Resolução de conflitos. Vítima.

The purpose of this article is to present Restorative Justice (JR) as an alternative for resolving conflicts in cases involving domestic and family violence against women, even in the midst of crisis situations. Restorative Justice has been gaining more and more support from the Justice Systems, since the Traditional Justice model, based mainly on punishment and aggravation of sentences, has been inoperative and violates fundamental constitutional rights. Restorative practices see crime not as exclusively state protection, but as a break in the relationship between offender-victim-community. The victim, from relegation, starts to play an active role in the criminal process. The aggressor, on the other hand, is led to take responsibility for the damages caused, in a conscientious and reintegrative way. Nevertheless, in the current pandemic scenario caused by COVID-19, women started to fight even more vehemently for their survival in the midst of domestic relations, urging innovative solutions to face the issue. In this line, the research will point out the main restorative practices as a perspective of concrete changes in the reality of those involved, guaranteeing the necessary security that demands the current health conjecture, through the support and partnerships with public agencies.

Keywords: Disclosure. Aggressor. Conflict resolution. Restorative justice. Victim.

¹ Advogada graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Especialista em Ciências Criminais pela Estácio de Sá, em Direito Contemporâneo pela Universidade Cândido Mendes e em Direito Processual Penal pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher trata-se de um fenômeno lamentavelmente ainda muito presente na sociedade atual. Não obstante o esforço dos movimentos feministas pela igualdade de gênero, as vítimas vêm enfrentando diversos obstáculos para garantir seus direitos fundamentais.

A punição e o recrudescimento do sistema criminal têm apresentado resultados insatisfatórios, pois pautado num modelo em que, além de mostrar certa indiferença à figura da vítima, viola direitos humanos e ocasiona outros problemas sociais em vez de solucioná-los.

A realidade é que a resposta estatal para o equacionamento da violência familiar e doméstica contra a mulher não tem se mostrado eficaz para nenhuma das partes envolvidas. Se para elas, a cura de suas feridas não se limita mediante a transformação dos dolorosos episódios em forma de ação penal, igualmente não se esgota na prisão do agressor.

A Lei nº 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à bioquímica cearense vítima de violência pelo ex-marido, trouxe importantes avanços na forma como enfrentar a questão. No entanto, as altas taxas de violência contra a mulher colocam em dúvida a eficácia do atual modelo para resolver conflitos desta natureza.

Não bastasse, a adoção de medidas de distanciamento e isolamento social em virtude da pandemia do COVID-19 que, a propósito, não dá sinais de enfraquecimento, as mulheres ainda vêm enfrentando, dentre outros desafios, o agravamento da violência doméstica e familiar de forma exponencial.

Mesmo diante deste cenário insiste-se na resolução dessa questão por meio dos métodos alternativos de conflitos, como a Justiça Restaurativa (JR).

A JR é uma forma possível e eficaz de promoção de justiça e pacificação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Consiste num conjunto de práticas de resolução de conflitos baseados no diálogo pacificador entre vítima e ofensor e na reparação dos danos causados. Não como modelo supressor da prestação jurisdicional convencional, mas como cooperador na busca pela conscientização e responsabilização dos atos violadores de maneira incisiva e permanente.

O objetivo é intensificar a produção teórica científica sobre o assunto, demonstrando o grande potencial que a Justiça Restaurativa reserva para resolver conflitos penais democraticamente, ainda que em contextos pandêmicos, bastando para tanto planejamento e constante aperfeiçoamento do método.

1 O RETRATO BRASILEIRO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA PANDEMIA DO COVID-19

Em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida como "Lei Maria da Penha", responsável por reunir uma série de preceitos e mecanismos voltados à proteção da mulher pelo Estado.

No entanto, há que se observar que passados quase catorze anos da sua criação, vários questionamentos têm se apresentado pertinentes no tocante a sua real efetividade.

Diversas ações e programas governamentais voltados à eliminação de todas as formas de violência contra a mulher têm sido desenvolvidos e implementados. A legislação sofreu alterações, as pesquisas neste campo têm avançado, serviços públicos especializados de atendimento como a Delegacia da Mulher, Centros de Referência, Casa da Mulher Brasileira e Juizados da Mulher vêm sendo criados. Ainda assim, o número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é crescente.

Segundo o Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), o Brasil encontra-se na 5ª posição dentre um grupo de 83 países do mundo onde mais se pratica o feminicídio (WAISELFISZ, 2015).

O serviço de utilidade pública oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) – o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) –, em 2018 recebeu 92.663 denúncias de violações contra mulheres, consistente em: ameaças, cárcere privado, feminicídio, tentativa de feminicídio, homicídio, tentativa de homicídio, trabalho escravo, tráfico de mulheres, violência no esporte, violência contra diversidade religiosa, violência doméstica e familiar, violência física, moral, obstétrica, policial, patrimonial, psicológica, sexual e virtual. Somente no primeiro semestre de 2019, o canal já contou com um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior.

E há pouco mais de um ano, com chegada da crise sanitária causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), elevada à pandemia de COVID-19, novos índices chamam a atenção.

As determinações governamentais de isolamento e distanciamento social, e a adoção de cuidados sanitários adotados em escala mundial para conter a propagação do vírus modificou toda a dinâmica social.

Não bastasse o impacto à saúde pública, a pandemia causou significativos abalos econômicos e sociais, em especial, às formas de trabalho, afetando os meios de subsistência de milhões de pessoas. Inúmeras pessoas vêm enfrentando desemprego, encerramento de negócios e escassez, – quando não foram compulsoriamente submetidas ao chamado home Office, trabalho remoto ou teletrabalho.

Os desdobramentos negativos causados pela pandemia vão além. A nova realidade demonstra ainda que as desigualdades nas relações de gênero foram acentuadas.

A jornada de trabalho das mulheres precisou ser reajustada para conciliar a vida doméstica, afora os abalos físicos e psicológicos típicos do contexto pandêmico.

Em "Covid-19 e desigualdade de gênero", a doutora em Sociologia e investigadora auxiliar do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Sofia Aboim, relata que as mulheres sofrem potencialmente mais impacto da crise sanitária. Nesse sentido, explana:

Em geral, quando comparadas com os homens, as mulheres são sempre mais afetadas pelos efeitos sociais e econômicos de surtos de doenças infecciosas. Inúmeros estudos o têm demonstrado (Human Rights Watch, 2017, entre outros). São habitualmente elas quem suporta o peso das tarefas da casa e das responsabilidades de cuidados à medida que as escolas fecham e os

membros da família ficam doentes (Wenham et al., 2020a e 2020b; Cerqueira, 2020). Não é por acaso que, em Portugal, segundo dados de junho de 2020, foram sobretudo as mulheres a fazerem pedidos de apoio excepcional à família. Cerca de 81% dos pedidos foram submetidos por mulheres (Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social) (ABOIM, 2020, p. 132).

Além dessa reconfiguração econômica, a pandemia do COVID-19 também intensificou a violência contra a mulher. O isolamento social fez com que a vítima passasse a ter contato mais frequente com o agressor, obstando a busca por ajuda presencial dos serviços de segurança pública.

Sobre o tema, lamenta a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves (2021):

Nós, infelizmente, tivemos de deixar dentro de casa agressor e vítima. Isso foi um fenômeno que aconteceu no mundo inteiro e nós lamentamos.

Apenas na segunda quinzena de março de 2020 já se havia registrado um aumento de 9% nas denúncias pelo canal Ligue 180 (Agência Câmara de Notícias, 2020). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que neste período 30,4% dos homicídios de mulheres ocorrem no interior de suas casas.

Até dezembro de 2020, este índice subiu para 30% na plataforma, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Isso sem contabilizar as subnotificações que escondem o real número de casos.

Diante destes dados, os organismos estatais implementaram algumas providências imediatas para o enfrentamento da violência familiar e doméstica contra a mulher.

O governo federal ampliou os canais de atendimento à vítima que agora contam com a possibilidade de comunicação via whatsapp ((61) 99656-5008), pelo aplicativo "Direitos Humanos do Brasil" para IOS e Android e pelo Telegram no canal "Direitoshumanosbrasilbot"

Diversos estados do país adotaram ferramentas virtuais viabilizando o registro da ocorrência pelas vítimas, sem sair de casa, de forma rápida, acessível e eficaz.

Importante mencionar também a criação da Lei 14.022/20, que alterou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto COVID-2019.

Um dos pontos de destaque da alteração legislativa se encontra no §2º do Art. 4º, que prevê o pedido de medidas protetivas remotamente por meio eletrônico (MELLO, 2020).

Saliente-se que a Lei Maria da Penha é considerada uma das três melhores do mundo pela Organização das Nações Unidas (ONU) no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2015). Todavia, mesmo com as modificações e inovações descritas, se não houver estreitamento da comunicação entre os sistemas

sociais e jurídicos a atividade legiferante por si só se tornará sempre inócua e incapaz de combater raiz do problema.

A violência doméstica contra a mulher trata-se de um fenômeno de complexidade singular que ultrapassa o ato de agressão em si. Tem raízes profundas num patriarcalismo histórico marcado pela subjugação do gênero feminino (DANILAU, 2016).

Fabiana Lemes Zamalhoa do Prado (2007) ao refletir sobre a Lei aponta que:

Apesar de ter enunciado um conjunto de medidas integradas de prevenção, maior enfoque foi dado às providências a serem adotadas quando já praticada a violência, ou seja, quando o conflito já estiver instalado.

Em acréscimo, defende que as medidas integradoras de prevenção não são hábeis, por si só, a erradicar conflitos desta natureza, pois exigem investimentos de cunho social, os quais não recebem a devida primazia do Poder Público (PRADO, 2007).

Para a ex-Secretária Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Fátima Pelaes, há áreas em que a proteção à mulher necessita de melhorias. Afirma que o combate à violência contra a mulher é um trabalho que além de diuturno transcende a punição pelo encarceramento. Por isso, juntamente com a legislação, sustenta que a educação é a grande aposta para mudar as estatísticas:

Precisamos, além de enfrentar a violência, atacar a raiz do problema. Toda a violência nasce da cultura de que o homem é superior a mulher. É um aspecto cultural, onde é necessária uma grande mobilização para mudar" (PELAES, 2017).

Neste sentido, a posição da relevante ativista Maria da Penha Maia Fernandes (2016):

É a cultura que faz com que o homem aprenda na sua casa que agredir é normal, porque viu seu pai agredindo sua mãe, seu avô agredindo sua avó e isso ser justificado como uma conduta natural. Por isso, temos agressões em todos os níveis, juízes agressores, deputados agressores, médicos agressores. Enfim, todo e qualquer homem pode ter se tornado um agressor pela educação que recebeu.

Como se vê, urge a constante revisão e o aprimoramento das práticas de prevenção e combate à violência contra as mulheres para a consecução dos objetivos consagrados pela Lei Maria da Penha. A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos, pois é um problema que atinge todos os setores da sociedade, independente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião (NAÇÕES UNIDAS, 1994).

2 DESAFIOS DA JR EM RESPOSTA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ATUAL CENÁRIO PANDÊMICO

2.1 O que é Justiça Restaurativa

O conceito de Justiça Restaurativa ainda se encontra em desenvolvimento. Segundo Oliveira (2017), isso se deve às dificuldades em produzir uma única definição em razão da variedade de concepções, ora baseadas nos resultados, na pluralidade das práticas, ora no confronto ao modelo de justiça tradicional.

Para Leonardo Sica (2007, p. 10):

a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa (restaurative justice, giustizia riparativa, justice réparatrice, justicia restauradora, etc.) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como "prática restaurativa".

Na Recomendação 2000/12, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu justiça restaurativa como "programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos", ao responder ao delito mediante o respeito à dignidade humana e à promoção da harmonia social ao restaurar vítimas, ofensores e comunidade (ONU, 2012).

Certo é que a Justiça Restaurativa consiste numa nova proposta de resolução de conflitos sociais, a partir de uma outra perspectiva sobre justiça e crime (DANILAU, 2018).

Howard Zehr (2008, p. 171 - 176) um dos pioneiros nas práticas restaurativas, em sua obra "Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça", redefine estes dois pilares:

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. [...] Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Ato de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalancear o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

O precursor da JR no Brasil, Pedro Scuro Neto (s.d.), afirma que fazer justiça, sob a ótica da restauração, significa responder de forma sistemática às infrações e suas consequências, pela ênfase à cura mediante a sensibilização e a dignidade, contando para tanto com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na

resolução dos conflitos criados por determinados incidentes.

A proposta central da JR, portanto, é restaurar, reconstituir uma relação rompida em razão da prática de um crime ou infração, por meio da participação da vítima, transgressor e comunidade.

A conduta infracional não deve ser entendida apenas como uma conduta prevista na norma jurídica que atenta contra um bem jurídico em si, mas como uma quebra na relação entre os envolvidos. É acima de tudo um dano causado a todos. (SANTOS; CAGLIARI, 2011)

E uma vez rompidas estas relações, a Justiça Restaurativa iniciará um processo de socialização entre vítima e ofensor, tendo em conta as necessidades emocionais e sociais de ambos, bem como as obrigações do infrator decorrentes da violação (SANTOS; CAGLIARI, 2011).

2.2 JR versus COVID-19. Como enfrentar este novo adversário

A Justiça Restaurativa propõe um tratamento digno à vítima, ao ofensor e à comunidade, por meio da participação voluntária de todos os envolvidos na solução do litígio. Segundo Howard Zehr (2012) este modelo de justiça se preocupa com as necessidades das vítimas, com a reparação efetiva do dano e a reeducação do infrator.

Acredita Marcelo Rocha Mesquita (2015) que justamente esta seja a maior vantagem da restauração em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher: a participação mais ativa da vítima, a qual passará de coadjuvante a protagonista.

Em relação ao infrator, ressalta Zehr (2012) a importância do compromisso e da responsabilidade concreta para compensar a lesão. Isso porque no método restaurativo incentiva-se o ofensor a refletir sobre seu comportamento danoso.

Para o psicólogo e coordenador da Central Judicial de Pacificação Restaurativa de Caxias do Sul-RS Paulo Moratelli (2014, p. 10):

Ninguém é capaz de assumir responsabilidade por algo que não percebe. Nada é mais veemente do que a voz de uma vítima dizendo, cara a cara com seu ofensor, o quanto a infração lhe prejudicou.

Assim, havendo disposição o método restaurativo alcança resultados que o sistema tradicional não alcança devido a superficialidade que este sistema trata o delito.

Segundo a teoria conceitual de Paul Maccold e Ted Wachtel (2003) essa é exatamente a essência da preservação de uma sociedade saudável, já que para a justiça tradicional os fatores emocionais e sociais são negligenciados.

Enquanto a Justiça Retributiva tem como mote a punição mediante a imposição de algum sofrimento, para a Justiça Restaurativa o mal deve ser vencido pelo amor e compreensão (ZEHR, 2008).

Por isso, chama-se a atenção à reflexão levantada por Renato Campos Pinto de Vitto (2005, p. 41): "precisamos definir o que, de fato, se pretende construir por meio do nosso sistema de Justiça: uma nação de jaulas ou uma nação de cidadãos".

A JR é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Ela não visa a supressão do modelo punitivo padrão e sim a sua complementação, visto que haverá situações cuja solução mais razoável e apropriada será pela pena de prisão.

Na Lei Maria da Penha há uma aproximação com os princípios restaurativos ao dispor em seu art. 4º que serão considerados, na interpretação da Lei, os fins sociais a que ela se destina e, notadamente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (CUNHA; LARA, 2015).

Ainda, ao prever acerca da formação de equipe de atendimento multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei estabelece a possibilidade de desenvolvimento de trabalhos de orientação, prevenção, encaminhamentos dentre outras providências voltadas à restauração da relação vítima-agressor-comunidade e a responsabilização pelo dano causado (GIMENEZ, 2012).

A Justiça Restaurativa recebe incentivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa (CNJ, 2017). A propósito, sua utilização nos casos envolvendo violência doméstica possui previsão mediante a Resolução 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

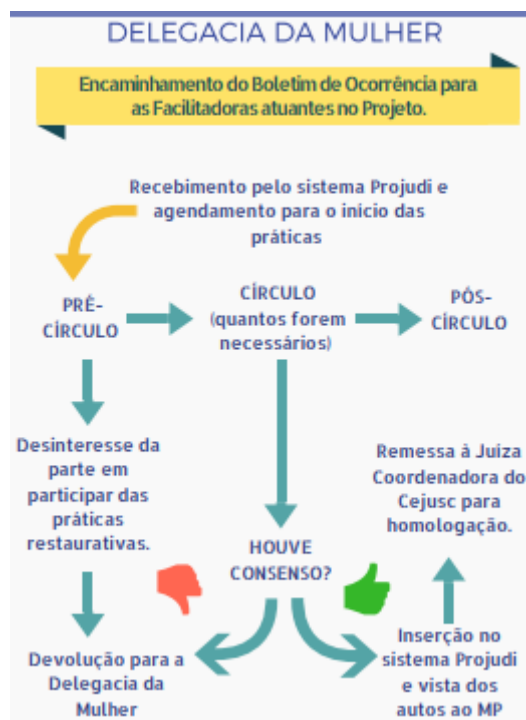
No Paraná, as práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher já vêm sendo aplicadas.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa/PR (CEJUSC/PG) em parceria com a Delegacia da Mulher de Ponta Grossa/PR, e em convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criou em 2015 o projeto "Circulando Relacionamentos".

Num primeiro momento as partes são atendidas em separado em um encontro denominado "pré-círculo", ocasião em que lhes são apresentados os princípios da JR e se elas desejam participar do procedimento. Em caso positivo, os participantes assinam um Termo de Compromisso Livre e Esclarecido. Após esta etapa, é agendado o Círculo Restaurativo onde os integrantes se reunirão para dialogar sobre o conflito. Vale salientar que a reconciliação do casal não é o objetivo nem o foco da prática, e sim a responsabilização e o atendimento das suas necessidades para que seja estabelecido um convívio pacífico.

O programa ainda prevê uma etapa chamada Pós-Círculo, momento em que será verificado o efetivo cumprimento dos termos pactuados entre as partes.

A seguir, o fluxograma de como funcionam as práticas restaurativa deste projeto:



Para a idealizadora e responsável pelo projeto, advogada, facilitadora e instrutora de Cursos de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa certificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e AJURIS e Mestre Paloma Machado Graf (2019, p. 153), o escopo dos trabalhos é

(...) apresentar a importância do diferenciado atendimento do homem para que este se responsabilizasse, conforme já visto nos capítulos anteriores, ao mesmo tempo em que se almejava a busca pelo resgate do fortalecimento pessoal e empoderamento da mulher e a reparação do dano causado, mesmo que de formar simbólica.

De acordo com a magistrada supervisora do projeto até 2017, Drª Jurema Carolina Gomes, o instrumento restaurativo vem atingindo resultados satisfatórios entre os participantes (CNJ, 2017).

Para a juíza os benefícios do trabalho ultrapassam as questões jurídicas:

Além de finalizados de maneira mais rápida e efetiva, os casos poderiam ter se multiplicado em dezenas de processos cíveis, de guarda de filhos, pensão, alienação parental e até mesmo criminais. [...] Vi mulheres chegarem aqui amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e, após as sessões, mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens, mais conscientes (CNJ, 2017).

A JR também já funciona em outras cidades do país e tem permitido ao Poder Judiciário e a comunidade geral a lançarem-se às alternativas em resolução de conflitos.

Em que pese o espaço que a metodologia restaurativa vem conquistando, o Brasil necessita de soluções inovadoras e urgentes no combate à criminalidade, notadamente frente o COVID-19.

Até então, os debates acadêmicos vinham e reforçando a adoção da JR no Brasil, apresentando-a como um sistema capaz de operar reais transformações e de promover a paz social.

Agora, com a pandemia do coronavírus novos desafios surgiram com reflexos diretos no modus operandi das práticas restaurativas.

E os questionamentos que se levantam são: como adaptar a técnica dos círculos restaurativos presenciais em meio a crises sanitárias, tomando-se em conta a virtualização dos atendimentos quando apenas 25% dos brasileiros tem acesso à internet? Quais seriam as estratégias de acesso público às vítimas, já que estão mais tempo em companhia do agressor? Quais as possibilidades oferecidas atualmente pelo Poder Judiciário e pelos círculos de restauração diante da redução dos atendimentos presenciais?

A catástrofe sanitário-econômica hodiernamente enfrentada não é a primeira e nem será a última a ser registrada na história da humanidade. Logo, o despreparo não pode ser usado como pretexto pelo poder público no combate aos índices elevados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por isso, as dinâmicas restaurativas não podem parar. É possível vencer obstáculos com planejamento contínuo e muita dedicação, para que não comprometam anos de avanços conquistados pela JR.

Tal planejamento compreenderia desde a criação de medidas a curto, médio e de longo prazos, como a elaboração de leis para combater a violência doméstica, de políticas públicas e de estratégias que impliquem em mudanças de práticas culturais notadamente machistas (MACIEL, et al., 2019, p. 144).

No que diz respeito à produção legislativa nos moldes da atual política criminal, apenas se faz uma ressalva quanto aos efeitos negativos que dela resultam. O modelo retributivo de justiça e das atuais políticas para resolver conflitos de violência doméstica já demonstraram a sua insuficiência, não só do ponto de vista do agressor como também da vítima.

A propósito, a Delegada de Polícia titular da Delegacia da Mulher de Toledo/PR, Fernanda Lima Moretzshon de Mello, tece críticas a recente alteração legislativa:

A implementação logística dessa medida exige não apenas recursos financeiros, mas também recursos humanos. Estaria o poder público preparado para efetivá-la? E mais, se o fizer, o fará em tempo hábil a garantir sua efetividade até o final do estado de emergência a que se refere a lei? Ou temos mais uma lei que já nasceu morta? É um ponto relevante a se pensar. No mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há a previsão da concessão das medidas protetivas de urgência previstas nos Arts. 12-B, 12-C, 22,23 e 24 da Lei 11340/06, de forma eletrônica, podendo considerar "provas" coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e colheita de provas que exija a presença física da ofendida. Além da flagrante atecnidade da expressão "provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual", uma vez que jamais poder-se-ia considerar

"prova" elemento produzido por uma das partes e que não tenha passado pelo crivo do contraditório. Temos outro entrave, é dada total credibilidade a tal elemento probatório, produzido por uma das partes, se que qualquer ente estatal faça prévia análise.

Quanto às atividades públicas, imprescindível o estreitamento da relação entre a tecnologia disponível pelo governo e a metodologia restaurativa.

Certo é que a sociedade sempre será influenciada pelo desenvolvimento tecnológico. Por isso, a atuação do Estado voltada à garantia de direitos, à assistência e à prestação de serviços às vítimas é essencial para dirimir os altos impactos sociais causados pela evolução digital.

Portanto, disponibilizar suporte digital aos que dele necessitam, bem como criar mais ferramentas por meio de cooperação com profissionais das diversas áreas das ciências e de parcerias com órgãos públicos são estratégias que podem assegurar a continuidade da JR.

Não se pode olvidar ainda acerca da importância da conscientização e mobilização para que projetos de prevenção ou contenção em momentos de crises sejam urgentemente desenvolvidos.

A preocupação com a igualdade de gênero não deve sair da pauta dos debates públicos. Nesta linha, observa a socióloga Sofia Aboim (2020, p. 132):

O novo coronavírus desencadeou uma crise social, que relembra, acima de tudo, a persistência de resistentes estruturas patriarcais nas sociedades contemporâneas. As fundações de uma ordem de gênero em que o feminino é o elemento subordinado têm sido difíceis de destruir, ressurgindo vitalizadas ao mínimo abalo.

As intervenções sociais que visam a minimização da violência doméstica, para além da pandemia, necessitam de antemão de um planejamento cultural, consoante sugere Yan Valderlon e Liana Elias (2019). Para tanto, vale citar as diretrizes do plano apresentado pelos autores: a) a modificação das contingências antecedentes; b) a eleição das práticas culturais que serão alvo da intervenção; c) a identificação das consequências culturais que manterão essa prática cultural ocorrendo a curto prazo; e d) a indicação dos possíveis impactos dessas práticas a longo prazo.

É preciso reconhecer que a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar carrega em seu bojo uma complexidade que lhe é própria e oriunda de uma sociedade arraigada num patriarcalismo histórico. Desse modo, para que conflitos deste gênero sejam equacionados demanda-se instrumentos específicos, perenes, e atualizados, dirigidos tanto à prevenção como à diminuição dos índices de violência contra a mulher.

Ressalta-se que as vítimas, em grande parte, não desejam ver os agressores punidos com o cerceamento da liberdade. Até porque, eles fazem parte de seu núcleo social. Na verdade, o anseio dessas mulheres é ter seus maridos, companheiros, filhos e pais curados e o relacionamento entre eles restaurado.

Em face disso, é que se insiste no movimento restaurativo para responder às violações de forma mais

efetiva, democrática, inclusiva e estabelecadora de uma concreta cultura de paz. E que os óbices decorrentes pandemia do Sars-Cov-2, sejam olhadas como grandes oportunidades para construção da igualdade nas relações de gênero.

CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa traz um diferencial em relação à justiça criminal convencional que vem se mostrando ineficiente, em especial no combate à violência de gênero.

Ela não se apresenta como uma fórmula mágica, muito menos como a solucionadora de todos os problemas brasileiros. No entanto, a JR ressignifica o conflito ao proporcionar um tratamento mais humanizado e qualificado aos sujeitos das relações conjugais em crise.

Inobstante às propostas inovadoras do método, a pandemia do COVID-19 trouxe à tona mais uma questão a ser debatida. A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode mais ser vista apenas pela ótica da política criminal.

Crises de saúde como a do contexto presente abalam as estruturas estatais de forma geral e por isso acentuam as desigualdades de gênero.

A rapidez com que o vírus se propagou fez com que as instituições governamentais se mobilizassem para o controle da doença. E, de fato, tudo aconteceu sem a organização e planejamento necessários, causando reflexos em todos os setores econômicos e sociais, tanto públicos como privados.

De repente, a pandemia impulsionou um avanço tecnológico no mercado por meio do teletrabalho. Mas ao mesmo tempo precarizou os trabalhadores ao sofrerem desemprego, reduções de jornadas de trabalho e a diminuição dos salários. E sem sombra de dúvidas é possível asseverar que a pandemia atingiu sobremaneira as mulheres.

Com a fusão do ambiente profissional ao doméstico, as mulheres passaram a sofrer os efeitos da violência doméstica com mais intensidade. São elas que majoritariamente exercem os cuidados dos enfermos, idosos, da família, do ambiente doméstico. São as maiores vítimas do desemprego, quando não recebem salários menores em comparação aos homens.

Mais isoladas socialmente e com a redução do atendimento presencial pelos órgãos públicos, as mulheres acabaram fazendo parte das alarmantes estatísticas da violência doméstica e familiar.

Em vista deste cenário, é fundamental que as discussões públicas sejam intensificadas para que providências sejam tomadas para prevenir e combater a violência doméstica, independentemente do cenário em que o mundo se debruce.

A família é a base da sociedade e merece especial proteção estatal, tal como preconiza a Constituição Federal de 1988.

Assim, defende-se a necessidade de aperfeiçoamento técnico e científico das práticas restaurativas de maneira contínua, a fim de que este modelo continue promovendo transformações e melhores condições

e dignidade às mulheres e diga-se, a parcela mais vulnerável a qualquer crise que se instale mundialmente.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Sofia. **COVID-19 e desigualdades de gênero: uma perspectiva interseccional sobre os efeitos da pandemia**. p. 130-146. //: CARMO, Renato Miguel do; TAVARES, Inês; e CÂNDIDO, Ana Filipa (org.), Um Olhar Sociológico sobre a Crise Covid-19 em Livro. Observatório das Desigualdades, CIES-Iscte. Lisboa, 2020. ISBN: 978-972-8048-58-7. Disponível em: <https://www.observatorio-dasdesigualdades.com/observatoriodasdesigualdades/wpcontent/uploads/2020/12/UmOlharSociolo%CC%81gicoSobreaCriseCovid19emLivro.pages.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

AMADOR, Susana. O vírus da Desigualdade de Gênero. **Revista Eletrônica Público**. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/08/28/opiniao/opiniao/virus-desigualdade-genero-1929462>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago 2021.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PONTA GROSSA/PR (CEJUSC/PG). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Justiça Restaurativa e violência doméstica e familiar. **Circulando Relacionamentos**. 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/12392126/Projeto+Circulando+Relacionamentos+-+PONTA+GROSSA.pdf/90835c97-cbe2-621c-1e14-ab322ad9b857>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02 jun. 2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 07 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Agência

Nacional de Notícias, 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 08 jul. 2020.

DANILAU, T. K. **A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz das soluções alternativas de conflitos**. 2016. 78 f. Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Universidade Estácio de Sá, Complexo de Ensino Renato Saraiva, 2016.

DANILAU, T. K. **Justiça Restaurativa: rumo à Justiça Criminal do futuro**. 2018. 38 f. Monografia (Especialização em Direito Contemporâneo) – Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Jurídicos Luiz Carlos, 2018.

Dez anos da Lei Maria da Penha motivam celebração, mas também cobranças por novos avanços. Agência Senado. 17 ago 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/17/dez-anos-da-lei-maria-dapenha-motivam-celebracao-mas-tambem-cobranças-pornovos-avancos> (17.08.2016). Acesso em: 08 jul. 2020.

DE VITTO, R. C. P. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (org.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 41-51. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7aRestaurativa.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018.

DIAS, E. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acesso em: 9 jul. 2020.

FRANÇA, S.G.D.; CIENA, F.P. **Pandemia e Conflito: a Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação no convívio familiar. Formas consensuais de solução de conflitos I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI, Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/45nx4pp0/6kMf64ArJrS05lw6.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIMENEZ, C. P. C. A Justiça Restaurativa como Instrumento de Paz Social e Tratamento de conflitos. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, ano I (2012), n. 10, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. ISSN nº 10, 6055-6094.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

MACIEL, M.A.L.; SANTOS, M.C.B.; CRUZ, M.B; LIRA, M.G.C.; ALMEIDA, J.A.T.; SOUZA, C.A.C. et al. **PANDEMIA (COVID-19). Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia**. *Revista Brasileira de análise de*

comportamento/Brazilian Journal of Behavior Analysis, 2019, v. 15, n. 2, 140-146. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/viewFile/8767/6343>. Acesso em: 30 mar 2021.

MARTELLO, A. Entrevista [março 2021 ao G1]. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. Brasília. 07 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MCCOLD, P. W.; WACHTEL, T. **Em busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.iirp.edu/eforum-archive/em-busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 12 jun.18.

MELLO, F.L.M. Lei 14.022/2020 sob a ótica de uma Delegada de Polícia. **Canal Ciências Criminais**. Artigo. Processo Penal. 13 jun 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-14-022-2020sob-a-otica-de-uma-delegada-de-policia/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MESQUITA, M. R. **Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Pró-Reitoria de Pós-graduação e Pesquisa, Núcleo de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4360/1/MARCELO_ROCHA_MESQUITA.pdf. Acesso em: 31 mai. 2018.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. (MMFDH). **Balanco anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-maisde-92-mil-denuncias-de-violacoes-contramulheres#:~:text=viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres,Balan%C3%A7o%20anual%3A%20Ligue%20180%20recebe%20mais%20de%2092,den%C3%B4ncias%20de%20viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres&text=Servi%C3%A7o%20de%20utilidade%20p%C3%BAblica%20oferecido,viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres%20em%202018>. Acesso em: 06 jul 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Centro de Informação das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 06 jul. 2020.

OLIVEIRA, T. L. de M. **Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal**.

Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília, ano 16, n. 50, p. 233-255 – jul./dez. 2017. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletimcientifico/edicoes-do-boletim/boletimcientifico-n-50-julhodezembro-2017/justica-restaurativa-um-novo-paradigma-de-justica-criminal/at_download/file. Acesso em: 31 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12 da ONU: **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. 37ª Sessão Plenária, 24 de julho de 2002. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 29 mai. 2018.

PELAES, F. **Violência contra a mulher foi tema de debate no Brazil Conference, em Harvard**. Portal Planalto, Notícias, 11 abr 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/violencia-contra-a-mulher-foi-tema-de-debate-no-brazil-conference-em-harvard>. Acesso em 20 nov. 2016.

PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa como o Paradigma do Encontro**. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf. Acesso em: 31 mai. 2018.

PRADO, F. L. Z. **A prisão preventiva da Lei Maria da Penha**. Boletim IBCCRIM, n. 234, outubro, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Revista Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça: 2012-2013 um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul**. Coordenação Leoberto Brancher. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas, 2014. 108 p. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica.pdf. Acesso em: 1º jun. 2018.

SANTOS, M. L. dos; CAGLIARI, C. T. S. **Justiça Restaurativa: alternativas de ressocialização**. Revista Direito em Debate, [S.l.], v. 20, n. 35-36, mar. 2013. ISSN 2176-6622. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/598>. Acesso em: 08 jul. 2018.

SCURO NETO, P. S. **Modelo de Justiça para o século XXI**. Revista da Emarf, Rio de Janeiro, v. 6, 2003.

SCURO NETO. **Fazer Justiça Restaurativa - padrões e práticas**. Disponível em: <https://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/Fazer-Justica-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Viver sem violência é direito de toda a mulher**. Entenda a Lei Maria da Penha, Presidência da República, abr. 2015. Disponível em: <http://www.mulher.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VANDERLON, Y., ELIAS, L.R. (2019) **The Bolsa Família Program and Cultural Design: Behavioral Interpretations of Cultural Interventions**. Behavior and Social Issues, 28, 114-126. doi: <https://doi.org/10.1007/s42822-019-0003-9>.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: https://www.onu-mulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.